
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.058, DE 08 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 1998, com base no disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 204, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado e suas alterações;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com Pessoal;
- VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições finais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais e inter-regionais no território paraense, que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº 5.925, de 28/12/95, através de ações que visem:

I - modernizar a estrutura produtiva em nível estadual, buscando a utilização de tecnologias competitivas e adequadas ao equilíbrio com o meio ambiente e a internalização dos benefícios gerados;

II - conjugar esforços para elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada, com ONG'S - organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - elevar a capacidade de investimento, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, do combate sistemático à sonegação e à evasão fiscal, da intensificação de ações de cobrança da dívida ativa e da melhor adequação econômico financeira do gasto público, de modo a permitir o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos e a maior eficiência em sua prestação;

IV - fortalecimento do Sistema Estadual de Saúde;

V - criação do Programa Saúde da Família;

VI- incentivar programas de geração de emprego e renda que incluam a verticalização da indústria de minérios;

VII - expansão do número, aparelhamento e modernização de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com ênfase a sua interiorização;

VIII - fortalecimento das ações de extensionismo 1996/1999.

Art. 3º - as metas correspondentes às prioridades mencionadas no artigo anterior são as constantes do Plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - Na programação dos investimentos em obras pela administração pública estadual, serão observados os seguintes critérios:

I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual 1996/1999 e com esta Lei;

II - a preferência das obras de reforma, ampliação e recuperação de imóveis do Poder Público; das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

III - a proibição de que a Lei Orçamentária e os créditos adicionais incluam recursos para novos projetos, em detrimento de dotações que assegurem a continuidade das obras em andamento;

IV - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais;

Art. 5º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com Pessoal e Encargos Sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 6º - A Lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de créditos, que serão autorizadas, quando de sua execução, pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - Os recursos repassados à conta do Tesouro, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos previstos pela Constituição.

Art. 9º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN suas respectivas propostas orçamentárias, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual e compatibilização com a receita prevista.

Art. 10 - Para o efeito no disposto nos arts. 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público serão os seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7,0;

II - Poder Legislativo:

- a) Assembléia Legislativa - 4,0;
- b) Tribunal de Contas do Estado - 1,8;
- c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,3;

III - Ministério Público:

- a) Ministério Público Estadual - 3,5;
- b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;
- c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25.

§ 1º - Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios, receitas vinculadas, patrimoniais e alienação de bens.

§ 2º - Havendo incremento real, mensal, da receita arrecadada em 1998, em comparação com a arrecadada no mês pertinente de 1997, devidamente corrigida, 2/3 (dois terços) da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinados ao Poder Executivo.

Art. 11 - Será constituída, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, reserva de contingência em valor cujo limite não poderá ultrapassar 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 1998.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita corrente os valores correspondentes às transferências constitucionais aos municípios, às receitas vinculadas e patrimoniais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do Orçamento Fiscal;

V - outras fontes.

Art. 16 - O Orçamento de Investimento das Empresas será composto de :

I - demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária;

III - demonstrativo dos investimentos, segundo as fontes de financiamento de cada entidade.

Art. 17 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamento e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 18 - O demonstrativo dos investimentos segundo as fontes de financiamento será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - de outras origens.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 19 - O Governador do Estado poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 20 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

§ 1º - Terão prioridade, para acesso aos benefícios indicados no "caput" deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Estado ou introduzam inovações tecnológicas.

§ 2º - Os Projetos que vierem a ser beneficiados por quaisquer vantagens fiscais não poderão ter objetivos que conflitem com os definidos no Plano Plurianual 1996/1999.

§ 3º - As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no "caput" deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 1998, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 21 - No exercício de 1998, as despesas totais com pessoal ativo do Estado, da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, financiadas com recursos do Tesouro, terão como limite máximo o custo total de suas respectivas folhas, realizadas em 1996.

Art. 22 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância, no que couber, com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto do "caput" deste artigo as despesas decorrentes de :

I - implantação dos planos de carreira, cargos e salários previstos no art. 30 da Constituição Estadual;

II - disposições contidas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará;

III - plano de carreira e remuneração do magistério, previsto na Lei nº 6.044, de 16 de abril de 1997.

Art. 23 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como o Ministério Público, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 24 - O Estado, em atendimento ao estabelecido no art. 1º. § 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas totais de pessoal nas receitas correntes líquidas.

Parágrafo único - as receitas correntes líquidas serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 25 - A agência financeira oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos de

parceria com entidades privadas, nos setores estratégicos e vocacionais do Estado, especialmente os que visem:

- a) reduzir as desigualdades inter-regionais;
- b) financiar rações para incentivo e atração de novos investimentos;
- c) promover empreendimentos industriais, agrícolas, agroindustriais e turísticos, com forte efeito multiplicador de emprego e renda;
- d) estimular o crescimento econômico sustentável, principalmente através de apoio às micro e médias empresas e pequenos e médios produtores rurais, priorizando as respectivas associações legalmente constituídas e cooperativas;
- e) promover ações que fomentem a geração e difusão de tecnologia.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, observando-se o seguinte procedimento:

I - as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

- a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) um doze avos dos demais grupos de despesas;
- c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 29 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 27 - A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Coordenação e Planejamento
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

OBS. Esta Lei possui Tabela que se encontra no DOE abaixo citado.

DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ